



Número: **0600487-68.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ANTONIO PEREIRA NETO (INVESTIGANTE)</b>	
	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
<b>COLIGAÇÃO POR AMOR A AREIA DE BARAÚNAS SEMPRE (INVESTIGANTE)</b>	
	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
<b>DAMIÃO BRITO ARAÚJO (INVESTIGADA)</b>	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
<b>ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES (INVESTIGADA)</b>	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
<b>ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO (INVESTIGADO)</b>	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	
--	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123913399	24/03/2025 19:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]**

**PROCESSO Nº 0600487-68.2024.6.15.0028**

**INVESTIGANTE: ANTONIO PEREIRA NETO, COLIGAÇÃO POR AMOR A AREIA DE BARAÚNAS SEMPRE**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOANILSON GUEDES BARBOSA - PB13295, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB9427, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839**

**INVESTIGADO: ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO**

**INVESTIGADA: ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES, DAMIÃO BRITO ARAÚJO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela **COLIGAÇÃO “POR AMOR A AREIA DE BARAÚNAS”** (Republicanos/MDB/PT) em face de **ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO, COLIGAÇÃO “AREIA DE BARAÚNAS NO RUMO CERTO”, ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES e DAMIÃO BRITO ARAÚJO.**

Em síntese, alega a parte autoral que os investigados/promovidos realizaram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico nas Eleições de 2024, quando foram flagrados pagando a José Wanderley Soares Alves, em segunda parcela, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apresentando vídeo.

Assim é que a inicial de Id 123042551, requer a cassação dos registros das candidaturas, a declaração de inelegibilidade e o pagamento de multa.

Pessoalmente citados, os investigados contestaram na forma dos Ids: 123223555 (Antônio Gerônimo Duarte Macedo), 123223614 (Rosicleide Porfírio da Silva Alves), 123223624 (Coligação “Areia de Baraúnas no Rumo Certo”) e 123223630 (Damião Brito Araújo). Na oportunidade, trouxeram a preliminar de ilegitimidade da coligação, para figurar no polo passivo

da demanda e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação.

Em tréplica - Id 123288790, foi requerida a conexão entre a presente AIJE e a nº 0600422-59.2024.6.15.0065, reconhecimento da legitimidade da coligação no polo passivo e legalidade do vídeo.

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, na cota de Id 123639141, fez menção a juntada do link de oitiva de José Wanderley Soares Alves, em notícia de fato eleitoral, junto ao MPE.

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, marcada para acontecer aos 11.12.2024 a partir da 08:00 horas, conforme Id 123647901.

Na decisão de Id 123743306, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade da coligação "Areia de Baraúnas no Rumo Certo", para compor o polo passivo e indeferiu-se a pretensão de reconhecimento de conexão entre as AIJEs em trâmite nesta 65ª Zona Eleitoral.

Pedido de adiamento da audiência formulado pela parte investigada, alegado viagem e estado de saúde (Id 123765756), o que foi deferido, sendo a audiência redesignada para o dia 21.01.2025 (Id 123766171).

O representante do Ministério Público Eleitoral atravessou manifestação de Id 123814558, noticiando a impossibilidade de se fazer presente, tendo em vista compromissos com a Vara das Garantias. Tendo sido a audiência reaprazada para o dia seguinte - 22 de janeiro de 2025, cf. ata de Id 123814673.

Na petição de Id 123814920 consta pedido de adiamento da audiência pela parte investigada, tendo em vista a juntada "inoportuna" de documentos pela parte investigante. Por decisão de Id 123815071, a audiência foi mantida e os documentos desentranhados, cf certidão de Id 123815234.

Realizada a audiência una, conforme termo de audiência de Id 123816948.

Certidão de Id 123823332, atendimento de diligências da parte investigante.

Intimados para manifestação, acerca das diligências, investigados peticionaram na forma do Id 123834344, pleiteando que seja desconsiderada a prova colecionada com as diligências; o investigante, na peça de Id 123834571, requer a improcedência do requerido pelos investigados e; o representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Os investigantes por meio da petição de Id 123876079, apresentou alegações finais, aduzindo que restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político; pugnando pela "cassação do registro de candidatura dos representados; A declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'j' da LC nº 64/90; A condenação ao pagamento de multa por cada infração cometida, conforme artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

Pelos investigados, alegações finais registrada no documento de Id 123876036, com preliminar de ilicitude da gravação ambiental e o mérito pela improcedência da AIJE, por inexistência de provas bastantes de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.  
Sem alegações do Ministério Público.

**É o relato. Decido.**



A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, recebeu tramitação regular na forma da lei, foram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo que, finda a instrução, está apta ao julgamento.

**Quanto à PRELIMINAR, GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AMBIENTE PRIVADO. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTES DO TSE.**

No que se reporta à gravação ambiental de "03 de julho de 2024", realizada no interior da residência de José Wanderley Soares Alves, localizada na Rua Maria do Socorro Souza de Lucena, nº 65, bairro do São Sebastião, nesta cidade de Patos/PB, que contém suposta captação ilícita de sufrágio, faz-se frisar que a garantia constitucional à privacidade não pode ser afastada sem que haja necessária e prévia decisão judicial que autorize a invasão da intimidade das pessoas gravadas.

Nesse viés, à baila o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1040515/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 979), restou fixado a seguinte tese pelo STF:

***"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".***

***STF. Plenário. RE 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 979) (Info 1134). (Grifo nosso).***

No mesmo sentido a seguinte jurisprudência:

***"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Ilicitude das gravações ambientais. [...] 5. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 979, segundo a qual, na seara eleitoral, a gravação realizada em ambiente privado por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, é prova ilícita. [...]"***

***(Ac. de 1º/8/2024 no AgR-AREspE n. 060110313, rel. Min. Nunes Marques.)***

Nesse prisma, atenta aos autos, indubitoso que a gravação se passou em **ambiente privado, sem autorização judicial e, por conclusão lógica, sem a anuência dos investigados.**

Destaco, por oportuno, a luz do sistema do *Common Law*, baseada em precedentes judiciais, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, possuem

efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, sendo dever de todos os órgãos do Poder Judiciário aplicá-las, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional.

**Pelo que reconheço a ilicitude da prova, que fora obtida no interior de residência privada.**

**No mais, entendo que o desdobramento da preliminar suscitada pelos investigados se confunde com a questão meritória, razão pela qual desço ao mérito.**

Superada a gravação, resta perscrutar a prova testemunhal.

Pois bem. Na audiência de 22 de janeiro do corrente ano (2025), foram ouvidas as partes, declarantes e testemunhas, Id 123816948 (termo de audiência) conforme abaixo:

Arroladas pela parte investigante, foram ouvidas, JOSÉ WANDERLEY SOARES ALVES, testemunha (Ids 123820656 e ss); MARIA DAS GRAÇAS SOARES ALVES, testemunha (Ids 123820659 e ss); FRANCISCA ALVES DA SILVA, testemunha (Ids 123820717 e ss) e; ERIVELTON ALVES ANDRADE, "VERTO", declarante (Ids 123820725 e ss).

Da parte dos investigados tivemos, o depoimento pessoal do investigado ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO (Ids 123820633 e ss) e suas testemunhas, IBERICA EDNA DE LIMA NÓBREGA (Ids 123820846 e ss) e ADALMIR AZEVEDO ALENCAR (Ids 123820831 e ss). A investigada, ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES, teve por testemunha, ALINE DE ANDRADE GOMES (Ids 123820835 a 123820837) e; finalmente, o investigado, DAMIÃO BRITO ARAÚJO, teve por defesa as declarações do Sr. JOSÉ MONTEIRO FILHO (Ids 123820844 a 123820842).

A luz dos depoimentos colecionados, vê-se, como de praxe, que a tese dos investigadores encontra a antítese dos investigados. No entanto, não sendo possível concluir, em síntese inuidosa, pela procedência da presente ação.

Desconsiderada que foi a gravação ambiental, as demais provas colecionadas, inclusive depoimento pessoal do Sr. José Wanderley Soares Alves, junto Ministério Público (Id 123823387, p. 20) não se mostram robustas para comprovar, de maneira inequívoca, a existência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Ressalte-se que o Colendo TSE tem jurisprudência consolidada no sentido de que a comprovação desses ilícitos demanda provas robustas, não se admitindo condenação com base em presunções ou ilações.

Diante disso, para o TSE, a materialização da **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) **ou abuso de poder econômico** (Lei Complementar nº 64/90) se exige prova robusta dos atos que a configuram, não bastando meras presunções, conforme se depreende da análise das provas acostadas aos autos, razão pela qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO**, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, proposta pela **COLIGAÇÃO "POR AMOR A AREIA DE BARAÚNAS"** (Republicanos/MDB/PT) em face de **ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO, ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES e DAMIÃO BRITO ARAÚJO.**

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queira, interponha, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral.

Sentença registrada eletrônica e automaticamente.



Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado, certifique-se.

Em seguida, arquivem-se.

Patos(PB), em data e assinatura eletrônica.

**Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda**  
**Juíza De Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*\*-30 em 24/03/2025 20:22:53

Número do documento: 25032419480344500000116768585

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032419480344500000116768585>

Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA - 24/03/2025 19:48:03